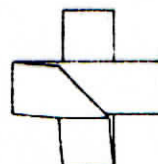


PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PRAÇA PADRE CÍCERO, 74

TAQUARANA — ALAGOAS



SUS
Sistema
Único
de Saúde

Lei N.º 283/97

De 24 de Setembro de 1997

Cria o Código de Vigilância Sanitária Municipal e dá providências correlatas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula no Município os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Saúde e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamental, sendo dever do Município, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes a sua preservação e a do meio ambiente.

§ 1º - Para fins deste artigo incumbe:

I - O Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas da coletividade.

II - A coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

III - Aos indivíduos, e em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhes forem solicitados pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre a conservação do meio ambiente.

PROMOÇÃO DA SAÚDE

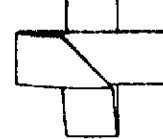
CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE.

Art. 3º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir do mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - Afim de assegurar à população amplo acesso aos serviços Básicos de saúde, a instalação do mesmo terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 4º - Os serviços básico de saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próxima os quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializado.



Art. 5° - Para os efeitos desta lei, entende-se por serviços básicos de saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidade de saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de saúde, ajustadas ao quadro nosológico local compreendendo atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças ao tratamento de traumatismo mais comuns, à reabilitação básica de suas conseqüências, e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis

Art. 6° - Incube à Secretaria Municipal de Saúde e ação social a coordenação normativa geral e a coordenação política e estratégia das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se para tanto de mecanismo representativos, multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básico de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser gerado pela a municipalidade.

Art. 7° - O Município, através da Secretaria Municipal de saúde, e ação social articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

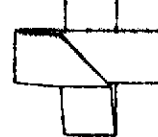
CAPITULO II **DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**

Art. 8° - A Secretaria de Saúde e Ação Social, atendida às peculiaridades locais, participará da execução das relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive dieta não cariogênica.

CAPITULO III **DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 9° - A secretaria de Saúde e Ação Social concorrerá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo de saúde que visem a proteção a maternidade, a infância e a adolescência, através da rede de serviços oficiais e/ou conveniados e ou contrados.

Art. 10° - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada a proteção da saúde da mulher, e o assentamento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro de que prevê a Lei.



CAPÍTULO IV
DA SAÚDE MENTAL

Art. 11° - A Secretaria Municipal de saúde e ação social, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V
DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12° - A secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, devidamente articulada com os órgãos Estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas priorizando a idade escolar.

TÍTULO II
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13° - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças-transmissíveis, atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de Vigilância Epidemiológica laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, Federais e Estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 14° - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por doença transmissíveis aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo, água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 15° - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 16° - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis infectadas, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger conivente os grupos humanos mais susceptíveis:

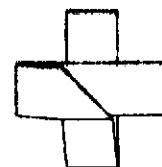
- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) vigilância sanitária;
- g) quarentena;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico hospitalar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PRAÇA PADRE CÍCERO, 74

TAQUARANA — ALAGOAS



SUS Sistema
Único
de Saúde

Art. 17° - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças..

Art. 18° - O isolamento e a quarentena estão sujeito a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1° - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2° - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais público, podendo ser feitos em hospitais privados ou em domicílio, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento, e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3° - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19° - O isolamento e a quarentena serão sempre motivos justificativos de faltas ao trabalho ou estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 20° - A autoridade sanitária deverá adotar pedidos de vigilância por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existi com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão normas técnicas especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 21° - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a propagação do agente etiológico para o ambiente.

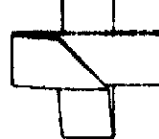
Art. 22° - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem a produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 23° - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 24° - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e as condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25° - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate das doenças transmissíveis.

Art. 26° - Na eminência ou no curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.



Art. 27° - Na eminência ou curso de epidemia, considerados essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provoca-la, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 28° - Esgotados todos os meios de por sua ação ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate as doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO

COMPUSSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 29° - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários a programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 30° - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

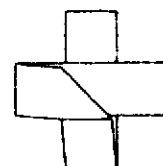
- a) coleta de informações básicas ao controle de doenças;
- b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em riscos;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informação e a divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31° - É dever de todo cidadão comunicar a autoridade sanitária local a ocorrência de casos de doença transmissível comprovada ou presumível.

Art. 32° - São obrigados a fazer notificação a autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão os responsáveis por organizações estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 33° - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica compete a autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 34° - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação a autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.



§ 1º - Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome das doenças e notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio-ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 35º - A notificação deve ser feita a autoridade sanitária, face simples suspeita e o mais preconcientemente possível pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outros meios, devendo ser dada a preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 36º - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo a autoridade sanitária comunicará esse fato por escrito, ao seu responsável o qual deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas também por escrito ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos assim como nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 3 (três) dias consecutivos.

Art. 37º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária, é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre e que julga necessário, visando a proteção a saúde pública.

Art. 38º - A autoridade sanitária facilitará através de informações a Coordenação da Unidade Executora o processo de notificação compulsória.

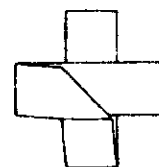
Parágrafo Único - Nos óbitos pôr doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato a autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 39º - As notificações recebidas pela a autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de acordo com o estabelecimento nas normas técnicas especiais.

Art. 40º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá participar imediatamente a Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o regulamento internacional, ocorridos no Município.

Art. 41 - A autoridade sanitária providenciara a divulgação constante das disposições desta lei, referentes á notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 42 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenham conhecimento, ás entidades notificantes.



CAPÍTULO III

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIA

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Saúde, e Ação Social observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no programa de imunizações.

Art. 44 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade de imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contínuas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como os menores os quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 46 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde caso as mesmas não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 47 - Os atestados de vacina obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoas natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente.

I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;

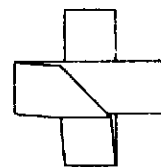
II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 49 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades

Parágrafo Único - Registra-se a doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais.

Art. 50 - Nas barbearias, cabeleireiro, salões, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumento e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.



Art. 51 - É proibido aos clubes com sauna atenderem pessoas que sofram de dermatose ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 52 - É proibido a irritação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único - para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismo patogênicos, substâncias tóxicas ou radiativas.

Art. 53 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde prevenindo a disseminação de doença transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art. 54 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observação das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - suspeita de óbito de que foi consequência de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 55 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, clube com sauna, motéis, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos com gêneros e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente serem lavadas e desinfetadas.

2º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

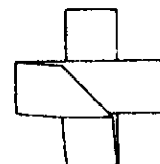
3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção que restar após usado pelo cliente.

Art. 56 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo, restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas nos termos das Normas Técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os Vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

Art. 57 - É proibido as lavadeiras publicas recebem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimento congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissível.

Art. 58 - É proibido o uso de lixo "In natural" para servir de alimentação a animais.



TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS ; DROGAS; INUMOS FARMACÊUTICO, CORRELATOS, COSMETICOS

Art. 59 - O órgão competente da Coordenação Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas, desinfetantes, e;
- d) outros produtos ou substâncias, que interessem à saúde pública.

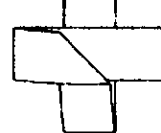
Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 60 - À autoridade sanitária competente da coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e dispensação de drogas, produtos químicos - farmacêuticos, plantas medicinais, preparação officinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 61 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipule, armazenem e dispensem a final e qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfazem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e iniquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também poderá interditar e inutilizar aqueles comprovantes por riscos ou causar danos à saúde da população.

Art. 62* - De igual modo fiscalizará da dizeres dos rótulos balas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparação farmacêutica, de especialidade farmacêuticas, saneantes domissanitários produtos para uso odontológicos, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer, que seja o meio de divulgação.

Art. 63* - O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repcodigolições publica, entidades autárquicas, para estatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO II****DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO****SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE CONDIÇÕES**

Art. 64* - O órgão competente da coordenação de vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e ação Social o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

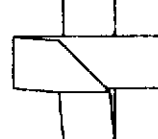
Parágrafo Único - ficam adotadas as definições constantes da legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões acima citadas.

Art. 65* - À autoridade sanitária competente da coordenação de vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e ação Social cabe fiscalizar os Serviços de saúde tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterapêuticas e reabilitação;
- d) laboratório de análises clínicas e de pesquisas clínicas;
- e) bancos de sangue e agência transfusional;
- f) banco de leite e olhos;
- g) laboratório de oficinas de prótese odontológica;
- h) instituto e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) estabelecimentos e balneários;
- j) casas e clínicas de repouso;
- k) casas de artigo cirúrgicos, ortopédicos, fisioterapêuticos;
- l) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos;
- m) creches;
- n) unidades médico-sanitárias;
- o) farmácias, drogarias, ervanários e similares;
- p) outros serviço onde se desenvolve atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 66* - Para cumprimento do disposto deste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

- I - Capacidade legal do agente;
- II - Condições do ambiente;
- III - Condições de instalação, equipamento e aparelhagem;
- IV - Meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.



Art. 67° - O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente da Divisão Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Art. 65, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pela autoridade sanitária devidamente credenciadas.

Art. 68° - O controle e a fiscalização de que trata esta seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, estatais e associações e instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões de ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 69° - O órgão competente da coordenação de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social exercerá o controle e fiscalização sobre alimentos dietéticos, alimentos de fantasia e artificial, alimentos irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

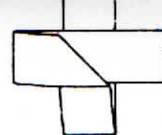
Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, o que refere a alimentação e outros produtos citados.

Art. 70° - A autoridade sanitária competente da coordenação de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados.

Parágrafo Único - Fica proibido a matança de animais, como: Bovinos, suínos, caprinos, ou qualquer ruminante de pequeno porte, em lugares não licenciados, assim como fundo de quintais, fundo de casa comerciais, em ruas, em abrigos improvisados e/ou em qualquer lugar que não tenha a autorização da vigilância sanitária.

Art. 71° - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou outros produtos citados no Art. 69, podendo colher amostras para fins de análises, bem como aplicar penalidade prevista em Legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.



Art. 72° - A autoridade sanitária competente exercerá a ação fiscalizadora e de controle sobre o rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normalização pertinentes, bem como sobre propagandas definidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 73° - O controle e fiscalização de que trata esta seção, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, para estatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

TÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74° - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poder público, de entidades privadas e do indivíduo.

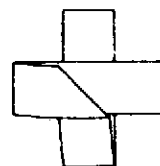
Art. 75° - A Secretaria Municipal de Saúde e ação social no que lhe couber participará junto com órgãos responsáveis, públicos ou primitivos na adoção de providencias para solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 76° - A Secretaria Municipal de Saúde e ação social participará da aprovação de projetos de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É verdade o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção:

Art. 77° - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política Nacional do Meio Ambiente, e Saneamento Básico.

Art. 78° - Em articulação com os órgãos e entidades, Federais e Estaduais competente, caberá à Secretaria Municipal de Saúde e ação social adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição ambiental, por meios de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição da cidade de Taquarana, observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes e bem assim as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.



CAPÍTULO II

ÁGUA

Art. 79° - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água de Taquarana, facilitará o trabalho da autoridade Sanitária Municipal, no que lhe competir.

Art. 80° - Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicara o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 81° - O órgão de saúde pública fixara normas para construção e manutenção, em bases de segurança de obras de abastecimento de água em comunidade localizadas na periferia, inclusive a florestação da água.

Art. 82° - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO III
SANEAMENTO

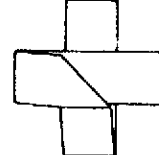
Art. 83° - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do poder público, da família e do indivíduo.

Art. 84° - Os Serviços de saneamento, tais como o de abastecimento de água, e remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, de competência ou não da administração pública, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 85° - É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, quando existentes.

§ 1° - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2° - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.



§ 3º - À autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar cumprimento no disposto no parágrafo anterior.

Art. 96º - À autoridade de saúde pública, é respeitada a competência de outros órgãos Federais ou Estaduais, congêneres, de determinar as medidas necessárias para proteger a população, contra insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV

DEJETOS

Art. 87º - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade de Taquarana, é reduzir a contaminação do meio-ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas.

Art. 88º - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de água pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 89º - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgoto e resíduos industriais, tratados ou não, adotando providências sempre no interesse da saúde e da comunidade.

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

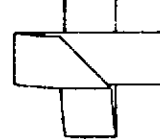
CAPÍTULO

LIXO

Art. 90º - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à transporte e destino final do lixo.

Art. 91º - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir

Art. 92º - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.



Art. 93° - Sempre que necessário, O órgão da saúde pública, poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 94° - O órgão de saúde pública participara obrigatoriamente, na determinação da área e o modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizar o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 95° - A Prefeitura da cidade de Taquarana, promovera, também na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis os cuidados adequados com o lixo, bem como coleta seletiva, de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 96° - A secretaria Municipal de saúde, estabelecera normas e fiscalizara seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológicos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

HABITAÇÃO/ ÁREAS DE LAZER/ OUTROS LOCAIS

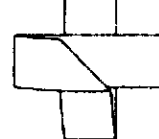
Art. 97° - A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitária.

Art. 98° - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios neles estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requirem para cumprir às condições constatare nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 99° - À autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 100° - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social elabora Normas Técnicas visando principalmente, impedir a construção de habitações que não satisfaça requintos sanitários mínimos, em relação a parede, pisos e cobertura, captação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrânea que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art. 101° - À autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população da cidade de Taquarana.



Art. 102° - Os locais de reuniões esportivas, recreativas sociais, culturais e religiosas, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas teatros, auditórios, circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritório, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, estações rodoviárias, lavanderias públicas e aqueles que se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva deverão obedecer as exigências previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e ação Social.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas a que se referem este artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais de construções de área de circulação, iluminação, ventilação, instalações, sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, água potável, esgoto, destino dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 103° - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos que poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazerem às condições higiênicas.

Art. 104° - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos, e adotar medidas destinadas à não formação proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 105° - Toda pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial, agropecuária, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalham ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, hotéis, albergues, dormitórios, pensão, pensionatos, creches, escolas, e similares.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS ECREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 106° - O sepultamento dos cadáveres só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde e ação Social.

Art. 107° - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 108° - A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras e trabalhos que sejam considerados necessário para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 109° - O sepultamento, embalsamento, exumação, transporte e expedição de cadáveres, obedecerão às exigências sanitárias prevista em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 110° - O depósito e manutenção de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsia, deverão fazer-se em estabelecimento autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Art. 112° - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo sinalado pela sua permanência nos cemitérios, observará às normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 113° - A translação em depósito de restos humanos ou cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.

Art. 114° - A entrada e saída de cadáveres do território Municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante (Licença) autorização sanitária observados os requisitos estabelecidos em legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 115° - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social exercerá vigilância sanitária sobre instalações e serviços funerários.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

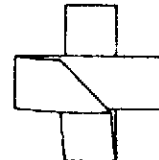
Art. 116° - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 117° - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio de áreas adjacentes à sua residência.

Art. 118° - É proibido, em qualquer caso varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 119° - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanque situados nas vias públicas;



II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - permitir o escoamento de água servidas das residências para as ruas;

IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem aqueda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV

DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 120° - A partir desta Lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulo, cocheira, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

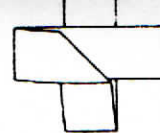
Parágrafo Único - As instalações existentes na data de promulgação desta Lei, que contrariem o disposto em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria de Saúde e Ação Social terão um prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias para serem removidas.

Art. 121° - Será tolerada a existência de criadouro de animais, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária e após consulta a comunidade, situado fora da habitação e que não tragam inconveniências a saúde ou incômodo a vizinhança.

Art. 122° - Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 123° - Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:

- a) apresentação de atestados de vacinação anti-rábicas, carnívoros e primatas;
- b) obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e do público em geral;
- c) observância das Leis municipais no tocante a obras, postura uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO V****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 124° - Fica a Secretaria de Saúde e Ação Social através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular destinada a implementar esta Lei.

Art. 125° - A taxa de licença sanitária tem como fato gerador os serviços da vigilância sanitária prestados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social calculada de acordo com o Anexo I a esta Lei.

Art. 126° - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde gerido pela Secretaria de Saúde e Ação Social o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior.

Art. 127° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário .



JOSE RODRIGUES DA COSTA
Prefeito